

PROTOCOLO N.º	: 9.009-3/2010
INTERESSADO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES, TAIS COMO, USO INDEVIDO DE VEÍCULO, LICITAÇÕES IRREGULARES E UTILIZAÇÃO DE CHEQUES DA CÂMARA PARA PAGAMENTOS PARTICULARES
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

Senhora Secretária,

Trata o presente processo sobre a representação interna processo n.º 9009-3/2010, proveniente do chamado anônimo n.º 181/2010 de 23 de Fevereiro de 2010. Tal chamado continha o relato de 05 (cinco) possíveis irregularidades, sendo que no relatório preliminar (fls. 08 a 15-TCE-MT), foram constatadas a procedência dos seguintes itens da denúncia:

- 1 – Favorecimento da empresa de auto peças e serviços mecânicos Djalma de Jesus Carvalho;
- 2 - Utilização de cheque pertencente à Câmara Municipal para custear pagamento particular.

Em 14 de Maio de 2010, mediante o ofício n.º 422/2010/TCE-MT/AJ, foi encaminhado fotocópia do relatório técnico para o Sr. Valdeir Divino Cruz de Oliveira, no intuito de lhe assegurar o contraditório e ampla defesa. Porém, conforme informação contida na fl. 22-TCE-MT, o ofício foi devolvido a este Tribunal por motivo desconhecido. Em 28 de Junho de 2010, o ofício supracitado foi novamente postado, nesta ocasião, foi colocado no destinatário o endereço da sede da Câmara Municipal de Araguainha, entretanto, conforme informação contida na fl. 27-TCE, novamente, o Sr. Valdeir não foi encontrado.

Considerando as informações prestadas pela Dra. Ana Graziela Vaz de Campos Alves Côrrea, Juíza de Direito da Comarca de Alto Araguaia, as quais apontam que o Sr. Valdeir Divino Cruz de Oliveira teve sua prisão preventiva decretada em 30 de Março de 2010, a qual perdurou até o dia 30 de Julho de 2010, quando o acusado foi posto em liberdade, o Conselheiro Relator, mediante o ofício 922/2010/GCR/AJ/TCE-MT de 24 de Agosto de 2010 (fl. 36-TCE-MT) resolveu por efetuar nova notificação ao vereador para que o mesmo apresentasse sua defesa. No entanto, ao transcorrer de 15 dias, o gestor não se pronunciou. Visando fomentar a ampla defesa e o contraditório, mais uma vez, através do ofício n.º 1048/2010/TCE-MT/AJ de 29 de Setembro de 2010, o Conselheiro Antonio Joaquim notificou o Sr. Valdeir a apresentar sua defesa no prazo de 15 (quinze dias) sob pena de ser considerado revel. Em 29 de Setembro de 2010, o Sr. Valdeir solicitou, mediante o documento contido na fl. 43-TCE-MT, prorrogação de prazo por mais 15 dias para se manifestar acerca do processo n.º 9.009-3/2010, todavia, até a data da elaboração do presente relatório, o gestor permanecia inerte.

Em 20 de Novembro de 2010, após o transcurso do prazo solicitado pelo vereador, o Conselheiro Relator encaminhou o processo para o Ministério Público de Contas. Em julgamento singular publicado no Diário Oficial do Estado do dia 02 de Fevereiro de 2011, o Conselheiro Relator, com base no artigo 140, § 1º do Regimento Interno -TCE-MT declarou o gestor revel e determinou que os autos fossem encaminhados a secretaria de controle externo para, em sintonia com o Princípio da Verdade Material, verificasse o mérito da representação que está pendente de apreciação com base nos documentos que instruem os autos e em outros que possam ser extraídos do município.

Da aferição do mérito da representação

Conforme já citado no presente relatório, a representação contém duas possíveis irregularidades, a seguir novamente reproduzidas:

1 – Favorecimento da empresa de auto peças e serviços mecânicos Djalma de Jesus Carvalho;

2 - Utilização de cheque pertencente à Câmara Municipal para custear pagamento particular.

No que se refere a irregularidade n.º 01, conforme demonstrado no relatório preliminar, o favorecimento da empresa se configurou no momento em que houve a contratação da empresa Djalma de Jesus Carvalho, em detrimento ao fato que a mesma não possuía a certidão negativa de débito junto a previdência social desde o dia 27 de Fevereiro de 2006, em desacordo com o parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição da República, e não detinha a regularidade junto ao FGTS desde o dia 30 de Novembro de 2005. Cabe ressaltar que, após consulta a página eletrônica da Receita Previdêcia e da Caixa Econômica Federal efetuadas no dia 11/03/2011, concluiu-se que tais pendências ainda persistem. Outro fato que merece justificativas é que a citada empresa possui o CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas n.º 47.54-7-01 – comércio varejista de móveis, destarte, sua atividade econômica não é compatível com a manutenção de veículos automotores. Nas folhas 10, 11 e 12 -TCE-MT há visualizações das páginas eletrônicas supracitadas que comprovam a irregularidade.

O vereador Valdeir Divino Cruz de Oliveira exerceu a presidência do legislativo de Araguinha no período de 17/06/2009 a 31/12/2009, sendo que neste intervalo foi empenhado, liquidado e pago para a empresa Djalma de Jesus Carvalho o valor total de R\$ 3.771,00 (Três mil, setecentos e setenta e um reais), conforme quadro a seguir:

Quadro 1. relação de empenhos

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
21/09/2009	0141/2009	DJALMA DE JESUS CARVALHO	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
18/12/2009	0188/2009	DJALMA DE JESUS CARVALHO	R\$ 531,00	R\$ 531,00	R\$ 531,00
30/12/2009	0199/2009	DJALMA DE JESUS CARVALHO	R\$ 1.040,00	R\$ 1.040,00	R\$ 1.040,00
30/12/2009	0200/2009	DJALMA DE JESUS CARVALHO	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
TOTAL			** Erro na expressão **	** Erro na expressão **	R\$ 3.771,00

Fonte: Sistema Aplic

Portanto, considerando que a empresa Djalma de Jesus Carvalho não poderia ser contratada pela Câmara Municipal, em virtude de suas pendências junto ao INSS e FGTS, se torna nítido, neste caso, que houve favorecimento da empresa, conforme alega o denunciante, uma vez que havia outras empresas legalmente constituídas que poderiam executar tais serviços. Configurou-se neste caso, a irregularidade classificada por esta Corte de Contas como JC 11 – Realização de despesas com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e artigo 27 da Lei n.º 8.036/90).

No que se refere a irregularidade n.º 02, conforme já destacado no relatório preliminar, se constatou que houve a emissão do cheque n.º 73031 do dia 20 de Janeiro de 2010, no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), tendo como beneficiário o Sr. Paulo Rogério Gonçalves Pinto. Em exame ao extrato bancário da conta corrente n.º 04335 da agência do Banco do Brasil n.º 0512, apurou-se que este cheque foi compensado no dia 22 de Janeiro de 2010. Neste período, mediante consulta ao Sistema Aplic, não foi constatado a realização de nenhuma despesa, seja orçamentária ou extraorçamentária, em nome do Sr. Paulo Rogério, configurando-se que em contrapartida a tal dispêndio não houve nenhuma aquisição de bem ou serviço para a Câmara do Município. A única possibilidade deste cheque ter sido descontado sem o respectivo ingresso de bem ou serviço, seria em decorrência de um roubo ou extravio, fato que deve ser comprovado mediante a apresentação do boletim de ocorrência, testemunhos, matérias divulgadas na imprensa local e demais documentos que demonstrem a efetiva ocorrência de tal fato.

A utilização de dinheiro público para custear despesas particulares é uma prática absurda e inadmissível, classificada por este Tribunal como BA 01 – desvio de bens e/ou recursos públicos (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal). Em atendimento ao princípio da verdade material, vislumbra-se que a comprovação do favorecimento da empresa Djalma de Jesus Carvalho se corrobora mediante simples consulta aos sites da Receita Federal e Caixa Econômica Federal, já no tocante ao uso de cheque da Câmara

Municipal para custear despesas particulares, junta-se no presente processo, cópia microfilmada do referido cheque (fl.61-TCE), cópia do extrato bancário onde se destaca a compensação de tal cheque (fl.62-TCE) e por fim, cópia do ofício n.º 01/2009, protocolado junto a Promotoria de Justiça de Alto Araguaia (fl.63-TCE), no qual os vereadores Francisco G. Naves, Divina Alves, Valdivino R. Souza Filho e Silvio José de Moraes Filho, declaram que o Sr. Valdeir Divino utilizou o cheque no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) para fins próprios.

CONCLUSÃO

Considerando que mesmo após várias notificações realizadas pelo Conselheiro Relator, o vereador permaneceu inerte e não se pronunciou acerca das irregularidades descritas no autos;

Considerando que foi comprovado no processo, mais especificamente na fl. 43-TCE-MT, que a citação foi perfeita, uma vez o Sr. Valdeir Divino Cruz de Oliveira solicitou em 23 de Setembro de 2010 uma dilação de prazo para apresentar sua defesa, e que mediante julgamento singular publicado no Diário Oficial do Estado do dia 02 de Fevereiro de 2011, o gestor foi declarado revel, nos termos do parágrafo 1º do artigo 140 da Resolução n.º 014/2007-TCE-MT, conclui-se pela ratificação das duas impropriedades contidas no relatório preliminar;

Sugere-se ainda, as seguintes atitudes:

Que seja determinado para o atual gestor da Câmara Municipal de Araguainha a cessação da realização de empenhos em nome do credor Djalma de Jesus Carvalho inscrito sob o CNPJ : 32.947.855/0001-10, inclusive com a extensão de tal determinação a Prefeitura do Município e ao Fundo de Previdência Próprio de Previdência,

enquanto perdurar a inabilitação da citada empresa perante a Previdência Social e ao FGTS, conforme o parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição da República e artigo 27 da Lei 8.036/90;

Que face a comprovação da irregularidade JC-11 – Realização de despesa com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (artigo 195, § 3º da Constituição Federal e artigo 27 da Lei n.º 8.036/90), seja aplicada a multa prevista no inciso II do artigo 289 do Regimento Interno – TCE-MT, conforme gradação contida na alínea “a” do inciso III do artigo 6º da Resolução n.º 17/2010-TCE-MT ao gestor que autorizou a realização de tais despesas, Sr. Valdeir Divino Cruz de Oliveira;

Que em virtude da configuração da irregularidade BA 01 – desvio de bens e /ou recursos públicos (artigo 37, caput, da Constituição Federal), seja determinado, nos termos do inciso II do artigo 70 da Lei Complementar n.º 269/2007 o ressarcimento do valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) aos cofres da Câmara Municipal, e que nos termos do artigo 287 e inciso I do artigo 289 do Regimento Interno-TCE-MT seja aplicada multa de até 100% sobre o valor do dano;

Por fim, sugere-se que os autos sejam encaminhados para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Alto Araguaia-MT, a fim de que o presente processo seja apensado ao inquérito civil n.º 114-046/2010 já em trâmite naquela Comarca.

É a informação que submeto à apreciação superior.

MAURICIO BARBOSA DE FREITAS

Auditor Público Externo

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 14 de Março de
2011.